

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N. 104, DE 04 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1996, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vicentina - MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:


DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1.º - Em cumprimento ao disposto do artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes Orçamentárias gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Vicentina-MS para o exercício financeiro de 1996, compreendendo:

- I - Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Orientações para os Orçamentos do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III- Limites para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo;
- IV - Disposições relativas as despesas do município com pessoal.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Artigo 2. - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1996, serão aquelas constantes do plano plurianual, período 1996/1998, cujo projeto de Lei, será encaminhado à Câmara de Vereadores no prazo previsto no artigo 26 c/c o artigo 29, desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 3. - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual do município relativo ao exercício de 1996, contendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 4. - O montante da despesa não deverá ser superior ao das receitas, excluídos:

I - Nas despesas, o serviço da dívida fundada;

II - Nas receitas, o produto de operações de créditos nos termos do artigo 167, Inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Artigo 5. - A receita e a despesa serão orçadas a preços de junho de 1995.

Parágrafo Único - A receita e despesa constantes da Lei Orçamentária Anual e seus anexos serão atualizados pelo Poder Executivo, que efetuará a correção dos valores contidos no Orçamento Geral do Município, mediante a aplicação do índice de inflação do período de julho a Dezembro de 1995, observados os seguintes critérios:

I - Para apuração da inflação nos meses de Julho a Novembro de 1995, deverá ser utilizado o índice correspondente a variação do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna-IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas-FGV/RJ, ou outro índice oficial, no caso de extinção deste;

II - Para projeção da inflação no mês de Dezembro, deverá ser utilizada a média aritmética dos índices de inflação nos meses de Setembro, Outubro e Novembro de 1995, medidos de acordo com o estabelecidos no Inciso anterior;

III - Do índice apurado no período para correção do Orçamento, deverão ser desprezadas as decimais após a vírgula.

Artigo 6.

- Observar-se-á também na elaboração da proposta Orçamentária para 1996 o seguinte:

I - A manutenção de atividades terá prioridades sobre as ações de expansão;

II - Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos.

Artigo 7.

- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Artigo 8.

- Os Orçamentos fiscal e da seguridade Social abrangerá, além dos Poderes, seus Fundos e órgãos.

Parágr. 1 - É vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal e artigo 116, inciso IV, da lei orgânica do Município.

Parágr. 2. - A Lei Orçamentária para 1996 destinará para aplicação na manutenção, desenvolvimento e qualidade do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultantes de impostos, compreendendo as transferidas, em cumprimento ao artigo 134, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 9.

- Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Municipal por serviço de consultoria ou assistência técnica pelo órgão ou entidade a que pertence o servidos ou aquele em que estiver eventualmente lotado.

Artigo 10

- É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a títulos de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mant

tidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinações para atendimento às ações de assistência social e educacional, observando-se ainda as disposições contidas no artigo 19 inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Poderá constar na Lei orçamentária recursos para entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

I - Sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social ou no órgão estadual ou municipal competentes, compatível ao CNSS; ou

II - Sejam declaradas de utilidades pública; ou

III - Atendam ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou

IV - Sejam vinculadas a organismos internacionais.

Artigo 11 - Não poderam ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como investimentos-Regime de Programação Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do artigo 167, parágrafo 3., da Constituição Federal,

Artigo 12 - A dotação conseguida à Reserva de Contigência, na Lei Orçamentária, será fixada em montante não inferior a 5% (cinco por cento), da receita global de impostos.

Artigo 13 - Para efeito do disposto no artigo 169, parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, respeitaraõ o limite estabelecido no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Paragr. 1. - Para efeito do calculo no caput, não sera considerado os gastos com inativas e pensionistas segurados pele Prefeitura Municipal.

Paragr. 2. - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, será acompanhada de quadro demonstrativo que evidencie as despesas com pessoal e encargos sociais.

Artigo 14 - A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao município firmar convênios, acordos, ajustas ou outros instru-

mentos congêneres com o Estado e a União.

seção II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL
E DA SEGURIDADE SOCIAL

Subseção I

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Artigo 15. - O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo e estimará as receitas efetivas e potenciais.

parágrafo único - Os recursos do Município somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados, neste último caso aprovados por Lei específica.

Artigo 16. - A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis no orçamento somente serão consignadas até o valor autorizado em legislação específica.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 17 - O Orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, assistência social e previdência, obedecerá ao definido nos artigos 194, 196 e 203, da Constituição Federal e artigos 124 e 126 usque 130, da Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais a que se refere o parágr. Único, do artigo 149, da Constituição Federal;

II - De receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo ou, ainda, de órgão e fundos que venham a ser criados para a arrecadação de receitas para a seguridade social;

III - De receitas tributárias do município;

IV - De recursos decorrentes de transferências da União e do Estado, para execução decentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Artigo 18

- A elaboração da proposta orçamentária do poder Legislativo obedecerá os seguintes limites:

I - As despesas com pessoal e encargos observarão ao disposto no artigo 13 e seus parágrafos, desta Lei;

II - As despesas de capital observarão o disposto no artigo 2. Desta Lei, e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesas.

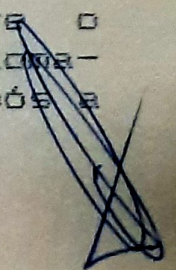
Artigo 19

- Para assegurar a autonomia financeira e orçamentária da Câmara Municipal, será destinado a mesma, no projeto de Lei Orçamentária o Percentual de 8% (oito por cento) da receita correntes do município prevista para 1996, admitida a variação de até 12% (doze por cento) sobre aquele percentual.

Parágr. 1 - Entende-se por receita corrente do município para os fins previstos do caput, aquela definida como tal no parágrafo 1, do artigo 11, da Lei (FEDERAL), n. 4320, de 17 de Março de 1964, excetuadas as decorrentes de indenizações e de transferências em razão de convênios, acordos ou ajustas.

Parágr. 2 - Durante a execução orçamentária do exercício de 1996, o duodécimo do poder legislativo no limite percentual de que trata caput deste artigo, será repassado com base na receita decorrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a arrecadação do mês anterior.

Parágr. 3 - As diferenças apuradas entre o valor repassado e o valor devido, serão automaticamente compensadas no mês subsequente, após a devida correção.



SEÇÃO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

A Lei Orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais as discriminações das despesas far-se-á obedecendo a classificação funcional-programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, pelo menos para cada uma:

- I - O Orçamento a que pertence;
- II - O grupo de despesa a que se refere obedecida, no mínimo a seguinte classificação:

a) - DESPESAS CORRENTES

I - Pessoal e Encargos Sociais - compreendendo despesas destinadas ao atendimento de despesas com pessoal civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário-Família.

II - Juros e Encargos da Dívida - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna.

III - Outras Despesas Correntes - Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) - DESPESAS DE CAPITAL

I - Investimentos - despesas destinadas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de programação especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

II - Inversões Financeiras - Recursos para aquisição de imóveis, de títulos e outros bens.

III - Amortização da Dívida - Recursos destinados a amortização da dívida interna.

IV - Outras Despesas de Capital - Atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

Parágr. 1 - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

Parágr. 2 - No projeto de Lei Orçamentária anual será atribuído a cada projeto e atividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico seqüencial organizado pelo setor encarregado da elaboração da proposta.

Artigo 21. -

A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - Das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II - Das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social bem como do conjunto dos orçamentos, segundo as categorias e sub-categorias econômicas;

III - Quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos:

a) - Por elemento de despesas;

b) - Por função;

c) - Por programa; e

d) - Por sub-programa;

IV - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

V - As tabelas explicativas de que trat o artigo 22, inciso III da Lei (FEDERAL) n. 4320/64, destacando as receitas e as despesas das administrações Direta e Indireta, se for o caso, com os valores corrigidos.

Artigo 22. -

A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária anual ao Poder legislativo deverá explicitar a situação econômico-financeira do município, dívida fundada interna e externa, saldos de créditos adicionais especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros, justificativa da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, bem como a posição dos limites a que se refere o artigo 167.

Inciso III, o artigo 169 da constituição Federal e artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Artigo 23. - Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Artigo 24. - O órgão central de planejamento orçamentário comandará as alterações orçamentárias, observando as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maior concentração da necessidade de serviços públicos.

Artigo 25. - A prestação de contas anual do município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei orçamentária.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26. - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, a que se refere o artigo 115, parágr. 2 a 4, da lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Artigo 27. - O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito, até o dia 15 de Outubro de 1995, se outro prazo não for determinado na Lei complementar federal a que se refere o Inciso I, do Parágrafo 9, do Artigo 165, da Constituição Federal.

Artigo 28. - Se o projeto de Lei orçamentária não for aprovado até 31 de Dezembro de 1995, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, em cada mês, atualizada na forma prevista no artigo 5 desta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

- Artigo 29. - Os anexos constantes da Lei Orçamentária anual serão publicados atualizados conforme estabelece o artigo 5, desta Lei.
- Artigo 30. - Acompanhará a Lei Orçamentária o plano plurianual, objetivando as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração prolongada.
- Artigo 31. - Caso o projeto de Lei do Plano plurianual para o período 1996/1998 não seja aprovado até o término da sessão Legislativa, aplicar-se-á o disposto no artigo 27, desta Lei.
- Artigo 32. - Os créditos adicionais somente poderão ser autorizados e abertos desde que cumpridas as formalidades do artigo 167, Inciso V e parágr. 3, da Constituição Federal obedecidas as disposições dos artigos 40 usque 46, da Lei (FEDERAL) n. 4320 de 17 de Março de 1964.
- Artigo 33. - Se no decorrer do exercício de 1996, as despesas, face a variação dos preços, tende a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objetos de índice de crescimento pré-fixados, e a receita também comportar-se adequadamente ao nível das despesas, o Prefeito poderá propor à Câmara a adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários.
- Parágrafo Único - Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito proporá as medidas adequadas.
- Artigo 34. - A Secretaria Municipal de Administração, até 31 de Janeiro de 1996, em obediência a política governamental, divulgará os valores orçamentários de cada órgão e unidade orçamentária, em cotas trimestrais, levando em consideração a entrada de recursus e aplicação em concordância com a programação das despesas e com as contenções respectivas nos I, II, III e IV trimestres, em função de efeitos inflacionários na receita e as tendências de arrecadações temporárias de deter-

Parágrafo Único

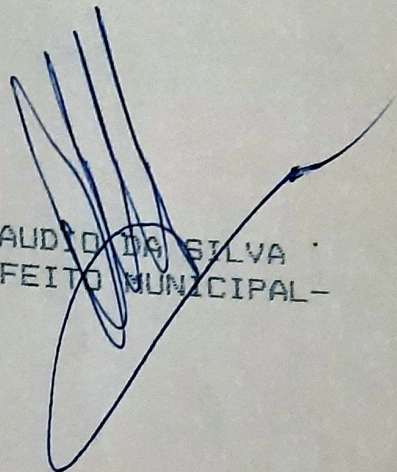
minados tributos.

- As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de distribuição.

Artigo 35. -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA - MS
em 04 de Julho de 1995.



CLAUDIO DA SILVA
-PREFEITO MUNICIPAL-